

CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 72, DE 1999 (Apenso os Projetos de Decreto Legislativo n°s 73/99, 74/99 e 83/99)

Revoga a aplicação do art. 56 e seus respectivos parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
**Relator:** Deputado RENILDO LEAL

#### I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe pretende sustar a aplicação do art. 56 e respectivos parágrafos do Decreto nº 3.048/99 que “Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências”, com base no argumento de que o referido dispositivo exige o atendimento cumulativo do limite de idade com tempo de contribuição para fins da concessão de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social.

À proposição em destaque foram apensados os Projetos de Decreto Legislativo nºs 73/99, 74/99 e 83/99. O primeiro, de autoria do Deputado Paulo Paim, e o segundo, de autoria da Deputada Rita Camata, perseguem objetivo idêntico ao da proposição principal. O terceiro, por sua vez, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, defende sejam sustados todos os dispositivos do Decreto nº 3.048/99, alegando ferirem o direito adquirido e penalizarem os trabalhadores, o que contraria frontalmente o texto aprovado pela Câmara dos Deputados que resultou na Emenda Constitucional nº 20/98.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## II - VOTO DO RELATOR

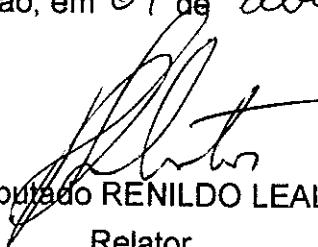
Realmente o Decreto nº 3.048/99, publicado no Diário Oficial do dia 6 de maio de 1999, em seu art. 56, exige, de forma cumulativa, a comprovação da idade e do tempo de contribuição para efeito da concessão de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, o que, sem dúvida, extrapola o texto aprovado quando da votação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Ocorre, porém, que o Poder Executivo, reconhecendo o equívoco produzido republicou o referido Decreto no Diário Oficial de 12 de maio de 1999 com nova redação para o art. 56, na qual simplesmente remete-se ao texto constitucional, em especial ao art. 201, § 7º, a definição das exigências previstas para fins da concessão de aposentadoria.

Desse modo, entendemos que os Projetos de Decreto Legislativo nºs 72, 73 e 74/99 perderam o seu objeto, o que nos conduz a propor a sua prejudicialidade, conforme previsto no art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Quanto ao Projeto de Decreto Legislativo nº 83/99, por sua vez, julgamos não serem procedentes as razões apresentadas para justificar a revogação completa do Decreto nº 3.048/99, uma vez que este contém a descrição das normas e procedimentos necessários à aplicação das determinações constitucionais vigentes.

Em face do exposto, somos pela prejudicialidade dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 72, 73 e 74/99 e pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 83/99.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2000.

  
Deputado RENILDO LEAL  
Relator

00121200.057